



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248215 - MG (2025/0460551-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MARLENE DOS SANTOS POLVEIRO SAKAGUCHI
ADVOGADOS : VALDECLEIDE ALVES DE SOUSA ARAUJO - MG126174
EDÉSIO DIAS DE ARAÚJO - MG073305
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA
RECORRIDO : MARIA DE FATIMA ARAUJO
ADVOGADOS : LUIZ OTÁVIO CAMPOS BARROSO MAGALHÃES - MG097444
RAFAEL VITOR AMICUCCI - GO058450
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA ARAUJO
ADVOGADOS : LUIZ OTÁVIO CAMPOS BARROSO MAGALHÃES - MG097444
RAFAEL VITOR AMICUCCI - GO058450
AGRAVADO : MARLENE DOS SANTOS POLVEIRO SAKAGUCHI
ADVOGADO : EDÉSIO DIAS DE ARAÚJO - MG073305

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 371 E 373, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 104 E 119, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ERRO DE FATO. RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FATOS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte Superior no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, não constituindo instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da sentença, apreciar suposta má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

4. Alterar as conclusões do aresto recorrido no sentido de reconhecer a procedência do pedido deduzido na ação rescisória demandaria o reexame

do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

6. Agravo de LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA e OUTRA conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Recurso especial de MARLENE DOS SANTOS POLVEIRO não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248215 - MG (2025/0460551-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MARLENE DOS SANTOS POLVEIRO SAKAGUCHI
ADVOGADOS : VALDECLEIDE ALVES DE SOUSA ARAUJO - MG126174
EDÉSIO DIAS DE ARAÚJO - MG073305
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA
RECORRIDO : MARIA DE FATIMA ARAUJO
ADVOGADOS : LUIZ OTÁVIO CAMPOS BARROSO MAGALHÃES -
MG097444
RAFAEL VITOR AMICUCCI - GO058450
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA ARAUJO
ADVOGADOS : LUIZ OTÁVIO CAMPOS BARROSO MAGALHÃES -
MG097444
RAFAEL VITOR AMICUCCI - GO058450
AGRAVADO : MARLENE DOS SANTOS POLVEIRO SAKAGUCHI
ADVOGADO : EDÉSIO DIAS DE ARAÚJO - MG073305

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 371 E 373, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 104 E 119, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ERRO DE FATO. RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FATOS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte Superior no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, não constituindo instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da sentença, apreciar suposta má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

4. Alterar as conclusões do aresto recorrido no sentido de reconhecer a procedência do pedido deduzido na ação rescisória demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do

Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

6. Agravo de LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA e OUTRA conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Recurso especial de MARLENE DOS SANTOS POLVEIRO não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARLENE DOS SANTOS POLVEIRO SAKAGUCHI e de agravo interposto por LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA e OUTRA contra a decisão que inadmitiu o seu recurso especial, ambos desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE.

O erro de fato, capaz de rescindir a sentença, deve ser aquele que faz presumir que o magistrado não teria decidido como fez, se tivesse observado com atenção a prova.

Entende-se por viciada a manifestação de vontade quando houver erro, dolo ou coação, devendo haver prova cabal do vício afetador da vontade da parte, sendo certo que, ausentes os elementos de prova nesse sentido, não se pode reconhecer a existência do vício de consentimento.

A ação rescisória não se presta como sucedâneo recursal visando afastar a procedência do pedido obtido pelo acórdão impugnado, motivo pelo qual inexistindo quaisquer das hipóteses aptas à rescisão ao julgado, imperiosa a improcedência da pretensão vestibular.

Pedido julgado improcedente." (e-STJ fl. 2.834)

Os embargos de declaração opostos por Marlene dos Santos Polveiro Sakaguchi foram parcialmente acolhidos para, sem alteração do resultado de julgamento, determinar a reversão em seu favor do valor do depósito efetuado, nos termos do art. 968, II, do CPC (e-STJ fls. 2.956/2.959).

Já os opostos por Luiz Antonio Ferreira Pacheco da Costa e Outra foram rejeitados (e-STJ fls. 3.014/3.017).

No primeiro recurso (e-STJ fls. 3.026/3.063), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, **LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA e OUTRA** alegam ofensa aos arts. 371, 373, I e II, 489, § 1º, IV e VI, 966, VIII, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, 104 e 119, parágrafo único, do Código Civil.

Aduzem que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar questões importantes para a correta solução da lide, referentes à existência de contrato de compra e venda assinado pela recorrida, a bens e valores objeto de pagamento, ao pagamento integral do contrato preliminar de arrendamento rural e consequente sinal de compra e venda, à necessidade de perícia sobre escrituras, registros e transações financeiras, à condição da testemunha Eduardo Rosa (companheiro da recorrida e detentor de procurações), à alienação de bens recebidos e posterior ajuizamento da ação declaratória pela recorrida e à confissão constante da petição inicial da ação originária.

Assinalam que a existência do contrato de compra e venda e de pagamentos por dação em imóveis, veículo e dinheiro não apreciados pela Turma julgadora configura erro de fato ensejador de rescisão. Afirmam que a ação rescisória foi indevidamente tratada como sucedâneo recursal, sem análise do erro de fato

consistente na admissão de inexistência de contrato e desconsideração dos pagamentos.

Ao final, requerem o provimento do recurso.

Contrarrrazões apresentadas às e-STJ fls. 3.081/3.110.

No segundo recurso (e-STJ fls. 3.122/3.138), fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, **MARLENE DOS SANTOS POLVEIRO SAKAGUCHI** aponta violação do art. 85, §§ 1º, 2º, 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil.

Sustenta que os honorários sucumbenciais foram arbitrados em valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apesar de o valor atualizado da causa na ação rescisória ser de R\$ 1.794.617,46 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), o que impõe a fixação entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre a condenação, o proveito econômico ou sobre o valor da causa.

Afirma que o aresto recorrido contrariou a regra geral obrigatória de fixação por percentual, violando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e, por consequência, o da legalidade.

Defende ser indevida a aplicação da apreciação equitativa, pois não se trata de causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, nem de valor da causa muito baixo; ao contrário, o valor é elevado.

Argumenta que a fixação por equidade está em desconformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 1.076).

Pondera que, na hipótese de equidade, o Tribunal de origem deixou de observar os valores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil ou o limite mínimo de 10% previsto no § 2º, aplicando valor fixo dissociado desses parâmetros.

Contrarrrazões apresentadas às e-STJ fls. 3.143/3.153 e 3.157/3.160.

O recurso especial de Marlene dos Santos Polveiro Sakaguchi foi admitido na origem. Já o do Luiz Antonio Ferreira Pacheco da Costa e Outra foi inadmitido, ensejando a interposição de agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação rescisória proposta por Maria de Fátima Araújo Costa e Luiz Antônio Ferreira Pacheco da Costa contra Marlene dos Santos Polveiro Sakaguchi visando rescindir o acórdão proferido na Apelação Cível nº 1.0428.09.014899-3/001 (ação anulatória de ato jurídico), sob o fundamento de erro de fato, nos termos do art. 966, VIII, do Código de Processo Civil, relacionado à valoração das provas e ao alegado vício de consentimento na outorga de procuração que teria culminado na escritura pública de compra e venda do imóvel rural objeto da lide.

Os autores alegaram que o acórdão rescindendo teria se baseado apenas nas declarações da ré e de seu companheiro, desconsiderando documentos e testemunhos, especialmente quanto ao arrendamento e à suposta dação em pagamento por imóveis urbanos.

O Tribunal de origem julgou o pedido improcedente por entender que não houve demonstração de erro de fato verificável do exame dos autos, visto que o

acórdão rescindendo, oriundo da ação anulatória, analisou o conjunto probatório e reconheceu vício de consentimento na outorga da procuração, destacando que a autora acreditava tratar-se de arrendamento rural, e não de compra e venda.

Destacou, ainda, que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal ou para rediscutir provas, sendo inviável a reapreciação do mérito da ação originária fora das hipóteses taxativas do art. 966 do CPC.

Irresignados, os recorrentes buscam a reforma do julgado.

(i) Do agravo em recurso especial de LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA e OUTRA

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, no tocante aos arts. 371, 373, I e II, do CPC, 104 e 119, parágrafo único, do Código Civil, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a parte recorrente, apesar de indicar tais preceitos legais como malferidos, não especificou de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Em relação à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à inexistência de erro no acórdão rescindendo, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão:

"(...)

Após minuciosa análise dos autos, verifico que a parte autora não comprovou, satisfatoriamente, no curso do devido processo legal, o fato constitutivo do direito alegado em juízo.

Do exame do conjunto probatório, não vislumbro indício de prova contundente acerca da ausência de vício de consentimento por parte da ré no tocante à outorga da procuração lavrada em favor do autor Luiz Antônio Ferreira Pacheco da Costa, que resultou na lavratura da escritura de compra e venda do imóvel, objeto da lide.

(...)

A jurisprudência tem entendido que o erro de fato, capaz de rescindir a sentença, deve ser aquele que faz presumir que o magistrado não teria decidido como fez, se tivesse observado com atenção a prova.

Conforme acima destacado, o acórdão rescindendo teve como fundamento a análise de todo o conjunto probatório produzido na ação anulatória, que, ao final, concluiu que a autora, naqueles autos, demonstrou que a sua real intenção, no momento de celebração do negócio jurídico, era formalizar um contrato de arrendamento mercantil, e não na emissão de vontade de assinar uma escritura pública de compra e venda de imóvel rural.

Com efeito, o erro apontado pelos autores tem por objeto a percepção dos fatos e não incide, direta ou indiretamente, sobre a valoração jurídica dos mesmos. Ou seja, não se trata de um erro de juízo ou de valoração da prova.

(...)

O 'erro de fato', passível de autorizar o juízo rescisório possui âmbito de aplicação restrita, pois, o erro deve referir-se a algum fato relevante para o seu julgamento, em que o magistrado e/ou tribunal desconsiderou elemento fático que poderia ter influenciado diretamente na

entrega da prestação jurisdicional, sendo vedada na rescisória a apresentação de outros elementos de prova, estranhos à própria ação impugnada, uma vez que não pode ser utilizada de forma indiscriminada fora dos casos previstos na legislação processual civil.

Forçoso concluir que se considera viciada a manifestação de vontade quando houver erro, dolo ou coação, devendo haver prova cabal do vício afetador da vontade da parte, sendo certo que, ausentes quaisquer elementos de prova nesse sentido, não se pode reconhecer a existência do vício de consentimento.

A ação rescisória não se presta como sucedâneo recursal visando afastar a procedência do pedido obtido pelo acórdão impugnado, motivo pelo qual inexistindo quaisquer das hipóteses aptas à rescisão ao julgado, imperiosa a improcedência da pretensão vestibular." (e-STJ fls. 2.840/2.841 e 2.843/2.844)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No mérito, conforme visto acima, o Tribunal de origem, soberano no enfrentamento de fatos e de provas, concluiu que não se encontram presentes quaisquer as hipóteses legais autorizativas para o acolhimento dos pedidos deduzidos no bojo da ação rescisória.

Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte Superior no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, não constituindo instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da sentença, apreciar suposta má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL, ERRO DE FATO E DOLO. RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

3. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, 'a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato' (AgInt na AR 6.991/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 7/3/2024).

4. A firme jurisprudência do STJ é no sentido de que a pretensão rescisória fundada em dolo da parte vencedora 'exige que a decisão a ser rescindida decorra diretamente da conduta dolosa da parte vencedora, a qual, com sua má-fé, tenha dificultado concretamente a atuação da parte prejudicada, o que não ocorrerá se os demais elementos dos autos confirmarem o acerto da decisão rescindenda' (AR 5.223/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/8/2022).

5. A Segunda Seção do STJ entende que 'a ação rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las' (AR 6.052/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 14/2/2023).

6. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp 1.958.417/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

Ademais, alterar as conclusões do aresto recorrido no sentido de reconhecer a procedência do pedido deduzido na ação rescisória demandaria o

reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nessa linha:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 489, § 1º, V, do CPC/2015 uma vez que o aresto recorrido apresenta suficiente fundamentação acerca da ausência dos requisitos necessários para o conhecimento e processamento da ação rescisória manejada sob a alegação de erro de fato e violação a norma jurídica.

2. Esta Corte Superior possui entendimento de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com vistas a corrigir suposta injustiça na interpretação dos fatos. Precedentes.

3. A análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de erro de fato, a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento externado pelo Tribunal estadual, exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.167.280/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

(ii) Do recurso especial de MARLENE DOS SANTOS POLVEIRO

SAKAGUCHI

A irresignação não merece prosperar.

A recorrente pretende a alteração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, aduzindo que o critério de equidade não é aplicável, nos termos do Tema nº 1.076/STJ, ou que seja definido nos termos do § 8º-A do art. 85 do CPC.

Contudo, em que pesem as alegações recursais, verifica-se que tal questão não foi objeto de debate na instância ordinária, sequer de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

A despeito disso, não foi alegada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

A propósito:

"(...) A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp n. 1.834.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

(iii) Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo de LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA e OUTRA para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento e não conheço do recurso especial de MARLENE DOS SANTOS POLVEIRO SAKAGUCHI.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelo aresto recorrido, devidos pelos recorrentes Luiz Antonio Ferreira Pacheco da Costa e Outra, devem ser majorados para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.248.215 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0460551-3

Número de Origem:

0428090127328 10000231314311000 10000231314311002 10000231314311003 10000231314311004
10000231314311005 10000231314311006 10000231314311007 10324060430414 10324060430414001
13143116320238130000 428090127328

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLENE DOS SANTOS POLVEIRO SAKAGUCHI

ADVOGADOS : EDÉSIO DIAS DE ARAÚJO - MG073305

VALDECLEIDE ALVES DE SOUSA ARAUJO - MG126174

RECORRIDO : LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA

RECORRIDO : MARIA DE FATIMA ARAUJO

ADVOGADOS : LUIZ OTÁVIO CAMPOS BARROSO MAGALHÃES - MG097444

RAFAEL VITOR AMICUCCI - GO058450

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA ARAUJO

ADVOGADOS : LUIZ OTÁVIO CAMPOS BARROSO MAGALHÃES - MG097444

RAFAEL VITOR AMICUCCI - GO058450

AGRAVADO : MARLENE DOS SANTOS POLVEIRO SAKAGUCHI

ADVOGADO : EDÉSIO DIAS DE ARAÚJO - MG073305

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026